

**REGIME DE URGÊNCIA**

## **PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 238/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 38/22 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO QUADRO PRÓPRIO ESTATUTÁRIO, ADEQUAÇÃO DAS CARREIRAS, CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR - EMATER.

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Quadro Próprio Estatutário, adequação das carreiras, cargos e vencimentos dos servidores públicos na estrutura organizacional do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a criação do Quadro Próprio Estatutário, adequação das carreiras, cargos e vencimentos dos servidores públicos na estrutura organizacional do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER.

**Art. 2º** O Quadro Próprio Estatutário do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER será composto pela Carreira de Desenvolvimento Rural, constituída por cinco cargos públicos de provimento efetivo, denominados:

- I – Profissional Auxiliar;
- II – Profissional Administrativo;
- III – Profissional Técnico Especializado;
- IV – Profissional Graduação Superior;
- V – Profissional Pesquisador.

**Parágrafo único.** A carreira será estruturada, para cada cargo, em três classes compostas por quinze referências salariais contínuas, em ordem de valores crescentes.

### CAPÍTULO II

#### DA CONCEITUAÇÃO ESTRUTURAL DA CARREIRA

**Art. 3º** Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Carreira: é o agrupamento dos cargos e suas funções, em classes escalonadas que refletem o crescimento profissional do cargo, com amplitude salarial prevista, no mínimo, para 35 (trinta e cinco) anos de serviço;
- II – Cargo: é a unidade funcional básica de ação do agente público

correspondente ao conjunto de atribuições semelhantes quanto a sua natureza e complexidade, com descrição de atribuições definidas na lei que o cria;

**III – Função:** é o conjunto de atribuições e tarefas de mesma formação (nível de escolaridade exigido) e requisitos, podendo ser exercida por pessoas ou profissionais de diferentes formações, mas com o mesmo nível de execução e de responsabilidade, de acordo com os perfis profissiográficos/profissionais;

**IV – Função singular:** é aquela cuja escolaridade ou exigência legal determina profissionalização ou ocupação específica;

**V – Função multiocupacional:** é aquela cuja exigência de escolaridade não determina uma profissionalização ou formação específica, podendo ser exercida por profissionais de diversas formações;

**VI – Classe:** é o escalonamento hierárquico do agrupamento de funções, vinculadas à crescente exigência do nível de complexidade, grau de responsabilidade profissional ou escolaridade, constituindo-se a linha natural de crescimento vertical do servidor no cargo ou função, em ordenamento inicial (de acesso), intermediário (primeira promoção) e superior (segunda promoção);

**VII – Referência:** é o escalonamento de evolução horizontal do servidor, dentro da mesma classe, referente às progressões de carreira, pelos critérios estabelecidos nesta Lei;

**VIII – Cursos regulares:** são aqueles referentes à conclusão ou titulação do ensino fundamental, ensino médio ou ensino superior;

**IX – Perfil Profissiográfico/Profissional:** é o documento formal da descrição da função, indicando tarefas genéricas, específicas e especializadas, requisitos de escolaridade, exigências físicas, psicológicas e profissionais e demais condições necessárias ao adequado desempenho do servidor.

**Art. 4º** A carreira e a descrição de cargos e funções do Quadro Próprio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER constam do Anexo I desta Lei e a disposição da estrutura, a quantidade de vagas e os requisitos mínimos de escolaridade para ingresso, de acordo com os cargos que determinam a linha de desenvolvimento profissional dos servidores constam no Anexo II desta Lei.

### CAPÍTULO III DO INGRESSO

**Art. 5º** O ingresso no Quadro Próprio Estatutário do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, na Carreira de Desenvolvimento Rural, dar-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a escolaridade e exigências estabelecidas no Anexo II desta Lei para cada cargo.

§ 1º O ingresso se dará na Classe e Referência inicial do cargo e dependerá da existência de vaga.

§ 2º O provimento no cargo deve ser precedido de inspeção e avaliação médica obrigatória, realizada por órgão pericial do Estado do Paraná ou, mediante delegação, por entidade credenciada.

§ 3º Em conformidade ao previsto no Perfil Profissiográfico/Profissional poderá integrar as etapas de seleção a Avaliação Psicológica.

§ 4º Não haverá novos ingressos para os cargos públicos denominados Profissional Auxiliar e Profissional Administrativo, constantes no art. 1º desta Lei, sendo os referidos cargos extintos ao vagar.

**Art. 6º** Será adotado o Perfil Profissiográfico/Profissional para a realização de concursos públicos, dimensionamento de pessoal, avaliação de desempenho, capacitação profissional, movimentação entre unidades organizacionais, avaliação especial do Estágio Probatório e institutos de desenvolvimento na carreira.

**Parágrafo único.** O Perfil Profissiográfico/Profissional detalhado, abrangendo cada função, será estabelecido em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, após ouvida a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no prazo de até noventa dias, a partir da publicação desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 7º** O Estágio Probatório será de três anos de efetivo exercício na função na classe, regulamentado por Resolução Conjunta da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER.

**Art. 8º** O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo do Quadro Próprio Estatutário do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, em virtude de concurso público, será submetido à Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório, como condição para aquisição de estabilidade.

**Parágrafo único.** A Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório verificará a idoneidade moral, a assiduidade, a disciplina e a eficiência do servidor no desempenho das atribuições do cargo e da função.

**Art. 9º** A estabilidade será declarada por Resolução Conjunta da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, após aprovação no processo de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório.

**Art. 10** A reprovação no Estágio Probatório resultará na exoneração do servidor, respeitados o contraditório e a ampla defesa, instruído pelo devido processo administrativo.

## **CAPÍTULO V** **DA CARGA HORÁRIA, DA JORNADA E DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 11.** A carga horária dos cargos e funções constantes da Carreira de Desenvolvimento Rural é de quarenta horas semanais, com jornada de oito horas diárias.

**Parágrafo único.** Em existindo necessidade específica, decorrente das atividades do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, poderão ser estabelecidos outros regimes de trabalho, com cargas horárias diferenciadas, que serão regulamentados por Ato próprio, obedecendo ao previsto na legislação inerente.

## **CAPÍTULO VI** **DOS INSTITUTOS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**Art. 12.** O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão e da promoção.

**§ 1º** A progressão é a elevação do servidor estável e ativo de uma referência salarial para outra imediatamente superior na mesma classe, tendo como limite a referência salarial final da classe em que está posicionado na tabela de subsídios.

**§ 2º** A promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro do mesmo cargo que foi objeto do Concurso Público e em que o servidor foi nomeado, sendo vedada a alteração ou troca de cargo.

**Art. 13.** A progressão será concedida ao servidor estável e ativo, por aprovação no estágio probatório, por titulação e por avaliação de desempenho, observada a legislação complementar em vigor.

**Parágrafo único.** A progressão por aprovação no estágio probatório concederá a elevação para a referência dois da classe de ingresso, observada a legislação complementar em vigor.

**Art. 14.** A progressão por avaliação de desempenho será de uma referência salarial e ocorrerá se o servidor estável e ativo obtiver resultado satisfatório na média das avaliações anuais em períodos de três anos.

§ 1º Os critérios de aplicação, indicadores de desempenho e padrões de resultados serão definidos em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER.

§ 2º Para os servidores oriundos das carreiras da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014 e da Lei nº 17.451, de 27 de dezembro de 2012, serão considerados os tempos transcorridos na série de classe anterior à data do enquadramento, desde que tenham existido as correspondentes avaliações de desempenho.

**Art. 15.** A progressão por titulação seguirá procedimentos específicos, definidos em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, concedendo até duas referências salariais, requeríveis a cada quatro anos de efetivo exercício na mesma classe.

§ 1º Para os servidores oriundo das carreiras da Lei nº 17.451, de 2012, o marco temporal de início dos períodos de quatro anos de interstício se dará na data de enquadramento nesta Lei, reiniciando-se quando ocorrer promoção para nova classe.

§ 2º Para os servidores oriundo das carreiras da Lei nº 18.005, de 2014, serão considerados os tempos transcorridos na classe equivalente daquela lei, à data do enquadramento, reiniciando-se quando ocorrer promoção para nova classe.

§ 3º Para instruir seu requerimento nessa modalidade de progressão, o servidor poderá apresentar titulação de cursos não regulares, vinculados à sua área de atuação, obedecendo:

I – para os ocupantes do cargo de Profissional Auxiliar e Profissional Administrativo, apresentação de titulação de cursos relativos à área de atuação, sendo uma referência para cada quarenta horas;

II – para os ocupantes do cargo de Profissional Técnico Especializado, apresentação de titulação de cursos relativos à área de atuação, sendo uma referência para cada oitenta horas;

III – para os ocupantes do cargo de Profissional Graduação Superior e Profissional Pesquisador, apresentação de titulação de Cursos de Atualização, Aperfeiçoamento, Especialização ou cursos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, relativos à área de atuação, sendo uma referência para cada 120 (cento e vinte) horas;

IV – não serão válidos para requerimento de progressão por titulação, os títulos utilizados para a comprovação do requisito de ingresso no Concurso Público,

excetuando-se os utilizados para a prova de títulos.

§ 4º É vedado considerar o título apresentado ou utilizado para processos de progressão na presente carreira, bem como nas carreiras antecessoras, em processos anteriores a publicação desta Lei.

§ 5º É vedado considerar o diploma e/ou certificado de curso realizado fora do interstício da progressão requerida, exceto as titulações referentes à cursos em nível de *Lato Sensu* e de *Stricto Sensu*.

§ 6º A progressão não poderá ocasionar que se ultrapasse a última referência da classe e não ocasionará, em nenhuma hipótese, promoção.

**Art. 16.** A promoção aplica-se ao servidor estável e ativo na carreira, e se dará por merecimento ou por tempo de serviço, sendo aplicáveis apenas duas promoções ao longo da carreira.

§ 1º A promoção na modalidade tempo de serviço poderá ser requerida quando ou após completado os primeiros quinze anos na carreira para a primeira promoção ou quando e após completados 25 (vinte e cinco) anos na carreira para a segunda promoção, podendo essa modalidade ser requerida apenas uma vez ao longo da carreira.

I – para obter a promoção por tempo de serviço, é necessário que o servidor tenha obtido conceito suficiente nos processos de avaliação de desempenho dos dois últimos interstícios avaliativos, de três anos cada, anteriores à promoção requerida.

§ 2º O intervalo entre as promoções, em qualquer modalidade, não poderá ser inferior a dez anos transcorrido em uma mesma classe, contados a partir da última promoção obtida.

§ 3º A promoção na modalidade merecimento se dará segundo o estabelecido no Anexo III desta Lei.

§ 4º Para as promoções, independentemente dos interstícios em que ocorram, poderão ser apresentados títulos de graduação superior ao exigido para ingresso, desde que referentes à área de atuação atual do servidor ou as titulações referentes à cursos em nível de *Lato Sensu* e de *Stricto Sensu*, independentemente do período de conclusão dos mesmos, respeitando-se o descrito no Anexo III desta Lei.

§ 5º É vedado considerar o título apresentado ou utilizado para processo de promoção na presente carreira, bem como nas carreiras antecessoras, em processos anteriores a publicação desta Lei.

§ 6º Quando a primeira promoção ocorrer na modalidade tempo de serviço, obrigatoriamente a segunda promoção deverá ocorrer na modalidade merecimento.

§ 7º A promoção, referida no *caput* deste artigo, ocorrerá sempre no mesmo cargo e na classe subsequente a até então ocupada, sendo a promoção caracterizada

com o enquadramento do servidor na segunda referência de subsídio com valor imediatamente maior que o percebido antes da promoção.

**§ 8º** É considerado para efeitos de promoção na presente lei, os tempos de serviço já cumpridos e averbados ou reconhecidos para efeitos legais nas carreiras e nas classes, referentes à Lei nº 18.005, de 2014 e à Lei nº 17.451, de 2012, aplicando-se aos novos ingressantes a legislação e normativas vigentes.

**Art. 17.** Todo e qualquer documento comprobatório, apresentado para desenvolvimento na carreira, será analisado e validado por Comissão instituída para essa finalidade, restando sem eficácia administrativa em qualquer outro processo de avanço de carreira, não gerando saldo ou resíduos de horas para posterior aproveitamento.

**Art. 18.** As promoções e progressões em todos os casos previstos nesta Lei, dependerão da comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira.  
**Parágrafo único.** Os efeitos financeiros e funcionais das promoções e progressões decorrentes desta Lei serão devidos após a publicação do ato formal de concessão em diário oficial.

## CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

**Art. 19.** A estrutura remuneratória dos cargos constantes da Carreira de Desenvolvimento Rural é estabelecida por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo IV desta Lei.

**Parágrafo único.** O subsídio é fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de gratificações, adicionais, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo as verbas estabelecidas no art. 20 desta Lei.

**Art. 20.** O subsídio não exclui o direito à percepção de:

I – Gratificação natalina, na forma do inciso IV do art. 34 da Constituição Federal de 1988;

II – Terço de férias, na forma do inciso X do art. 34 da Constituição Federal de 1988;

III – Diária, na forma da legislação em vigor;

IV – Adicional noturno;

V – Auxílio-funeral;

VI – Verba transitória decorrente de função de direção, chefia e assessoramento, regulamentada por Lei;



**VII** – Abono de permanência, na forma da legislação em vigor;

**VIII** – Diferença de subsídio, na forma desta Lei.

**Art. 21.** O subsídio sofrerá reajuste, reposição ou aumento, conforme disposto na Lei de revisão geral anual das carreiras do Poder Executivo do Estado do Paraná.

**Art. 22.** A adoção do subsídio não se confunde com a assunção do cargo de provimento em comissão ou função comissionada de confiança referente à estrutura organizacional.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO DOS**  
**SERVIDORES**

**Art. 23.** É facultado, aos servidores estáveis e em estágio probatório, o enquadramento no Quadro Próprio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR – EMATER.

I – da carreira do IAPAR de Logística e Gestão em Ciência e Tecnologia:

- a) do cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia;
- b) do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia;
- c) do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia.

II – da carreira do IAPAR de Técnico-Científico:

- a) do cargo de Pesquisador, a que se refere a Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014;

III – das carreiras do Instituto EMATER:

- a) da carreira de Profissional de Extensão Rural;
- b) da carreira Técnica de Extensão Rural, a que se refere a Lei nº 17.451, de 27 de dezembro de 2012.

**§ 1º** Os servidores mencionados neste artigo, deverão formalizar expressamente a sua vontade pelo enquadramento no Quadro Próprio Estatutário do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, objeto desta Lei, em requerimento próprio, devidamente assinado e protocolado no sistema e-protocolo do Governo do Estado, no prazo máximo de até sessenta dias corridos após a promulgação desta Lei.

**§ 2º** Em não havendo a expressa manifestação prevista no § 1º deste artigo, até o prazo máximo estabelecido, o servidor permanecerá definitivamente vinculado à sua carreira de origem na Lei nº 18.005, de 2014 ou na Lei nº 17.451, de 2012, com as regras e determinações em vigor nessas carreiras, sem qualquer direito

a ser enquadrado no Quadro Próprio Estatutário do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER.

**§ 3º** Não haverá e não será devida, a qualquer tempo, equivalência ou isonomia a ser requerida ou reivindicada entre as carreiras do Quadro Próprio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, objeto desta Lei e as carreiras de Logística e Gestão em Ciência e Tecnologia e carreira Técnico-Científica, elencadas na Lei nº 18.005, de 2014 e as carreiras do Instituto EMATER, carreira de Profissional de Extensão Rural e carreira Técnica de Extensão Rural, referidas na Lei nº 17.451, de 2012.

**Art. 24.** Os servidores estáveis e em estágio probatório das carreiras oriundas da Lei nº 18.005, de 2014 e da Carreira Profissional de Extensão Rural da Lei nº 17.451, de 2012, que optarem pelo Quadro Próprio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, serão enquadrados pelo valor da remuneração do servidor à data do enquadramento, na classe equivalente à que ocupava, conforme estabelecido no Anexo VI desta Lei.

**§ 1º** Para fins de enquadramento, a remuneração de que trata o *caput* deste artigo, compreenderá, para os servidores oriundos da Lei nº 18.005, de 2014, o cômputo de salário, de adicionais por tempo de serviço e também o adicional de insalubridade ou periculosidade, quando não oriundos de decisão judicial, sendo que para os servidores oriundos da Lei nº 17.451, de 2012 ocorrerá pelo valor do subsídio vigente na data do enquadramento, com exceção dos servidores da Carreira Técnica de Extensão Rural, que serão enquadrados segundo o descrito no art. 25 desta Lei.

**§ 2º** As verbas oriundas de decisão judicial, que não fazem parte da evolução de carreira das Leis nº 18.005, de 2014 e nº 17.451, de 2012, constarão em destacado, como já adotado.

**§ 3º** Em não existindo referência com valor igual de remuneração, na mesma série de classe, o servidor será enquadrado na tabela de subsídios, na referência com valor imediatamente inferior a sua remuneração, sendo a diferença paga como diferença de subsídio, sobre a qual incidirá, nos mesmos índices aplicados, todo aumento ou reposição aplicado à tabela de subsídios vigente.

**§ 4º** Nas situações descritas no § 3º deste artigo, o valor de remuneração será ajustado à tabela de subsídios desta Lei no primeiro avanço de carreira aplicado ao servidor público, extinguindo a parcela correspondente a diferença de subsídio.

**Art. 25.** Os servidores estáveis e em estágio probatório da Carreira Técnica de Extensão Rural, referente a Lei nº 17.451, de 2012, que optarem pelo enquadramento no Quadro Próprio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, terão o referido enquadramento realizado de acordo com o estabelecido no Anexo VII desta Lei.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26.** As atividades e atribuições básicas dos Cargos Públicos da Carreira de Desenvolvimento Rural estão descritas no Anexo V desta Lei.

**Art. 27.** Aplica-se aos servidores públicos sob o comando desta Lei, no que couber, as Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005.

**Art. 28.** É facultado aos servidores aposentados e geradores de pensão, com direito à paridade, optar pelo enquadramento desta Lei ou pela permanência na Lei nº 18.005, de 2014, manifestando-se formalmente a esse respeito, sendo o enquadramento realizado pela PARANÁPREVIDÊNCIA, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

**§ 1º** A opção a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada em até noventa dias após a promulgação desta Lei, em processo administrativo específico, que será orientado formalmente aos servidores abrangidos.

**§ 2º** Em não havendo a manifestação formal prevista no caput deste artigo, após transcorrido o prazo de noventa dias da promulgação desta Lei, ensejará que a PARANÁPREVIDÊNCIA venha a efetuar o enquadramento automático desses servidores aposentados e geradores de pensão desta Lei.

**§ 3º** Enquanto existirem servidores aposentados e geradores de pensão oriundos da Lei nº 18.005, de 2014, essa Lei será considerada como ativa para todos os efeitos dos direitos inerentes às aposentadorias e pensões.

**Art. 29.** Observada a legislação previdenciária, será reconhecido e somado o tempo de serviço e de contribuição do cargo anterior ao novo enquadramento, para efeito de contagem de tempo de serviço público, de carreira, concessão de aposentadoria e de abono, quando existir.

**Art. 30.** As carreiras oriundas do IAPAR, carreira de Logística e Gestão em Ciência e Tecnologia e carreira Técnico-Científica, a que se refere a Lei nº 18.005, de 2014 e as carreiras do Instituto EMATER, carreira de Profissional de Extensão Rural e carreira Técnica de Extensão Rural, a que se refere a Lei nº 17.451, de 2012, não terão novos ingressos, sendo extintas ao vagar.

**Art. 31.** A implementação dos efeitos financeiros decorrentes desta Lei fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para tanto, bem como ao atendimento dos limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 32.** O prazo prescricional para revisão dos efeitos decorrentes desta Lei se encerra em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

**CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO PRÓPRIO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ-IAPAR-EMATER**

	<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÕES</b>
<b>CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO RURAL</b>	Profissional Auxiliar (sem ingresso, extinto ao vagar)	Função Multiocupacional: Auxiliar
	Profissional Administrativo (sem ingresso, extinto ao vagar)	Função Multiocupacional: Administrativo
	Profissional Técnico Especializado	Função Multiocupacional: Técnico Especializado
	Profissional Graduação Superior	Função Multiocupacional: Profissional Especialista
	Profissional Pesquisador	Função singular: Pesquisador

**ANEXO II**

**QUADRO DE CARGOS, Nº DE FUNÇÕES, ESPECIFICIDADE E ESCOLARIDADE DE INGRESSO NO QUADRO PRÓPRIO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER**

CARGOS (SIGLA)	QUANTITATIVO	VAGAS POR CLASSE:			ESPECIFICIDADE - ESCOLARIDADE DE INGRESSO
		CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	
PROFISSIONAL AUXILIAR (PO)	126				AUXILIAR – ENSINO FUNDAMENTAL (SEM NOVOS INGRESSOS, EXTINTA AO VAGAR)
		117			
		9			
		0			
PROFISSIONAL ADMINISTRATIVO (PA)	50				ADMINISTRATIVO – ENSINO MÉDIO (SEM NOVOS INGRESSOS, EXTINTA AO VAGAR)
		25			
		25			
		0			
PROFISSIONAL TÉCNICO ESPECIALIZADO (FE)	900				TÉCNICO ESPECIALIZADO – ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE COMPLETO, COM PROFISSÃO REGULAMENTADA EM LEI E REGISTRO PROFISSIONAL NO RESPECTIVO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL
		300			
		300			
		300			
PROFISSIONAL GRADUAÇÃO SUPERIOR (PS)	1050				PROFISSIONAL ESPECIALISTA – ENSINO SUPERIOR COM REGISTRO PROFISSIONAL NO RESPECTIVO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL
		300			
		300			
		450			
PROFISSIONAL PESQUISADOR (PP)	225				ENSINO SUPERIOR COM REGISTRO PROFISSIONAL NO RESPECTIVO CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E DOUTORADO NA ÁREA DE PESQUISA DE ATUAÇÃO NA AUTARQUIA
		75			
		75			
		75			
	2226				

**ANEXO III**

**REQUISITOS PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO NA CARREIRA DESENVOLVIMENTO RURAL**

CARGO	CLASSE	REQUISITO
<b>PROFISSIONAL AUXILIAR (PO)</b> (sem novos ingressos, extinta ao vagar)	PO1	10 anos na classe PO2 + nível médio completo ou nível superior completo ou conhecimentos específicos na área de atuação (**)
	PO2	10 anos na classe PO3 + cursando 3º ano de curso de nível médio ou nível médio completo ou conhecimentos específicos na área de atuação (**)
	PO3	Sem ingresso, extinta ao vagar
<b>PROFISSIONAL ADMINISTRATIVO (PA)</b> (sem novos ingressos, extinta ao vagar)	PA1	10 anos na classe PA2 + curso de nível superior completo ou pós-graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu na área de atuação (**) (***)
	PA2	10 anos na classe PA3 + cursando 3º ano de curso de nível superior ou curso superior completo na área de atuação (**)
	PA3	Sem ingresso, extinta ao vagar
<b>PROFISSIONAL TÉCNICO ESPECIALIZADO (PE)</b>	PE1	10 anos na classe PE2 + curso de nível superior completo na área de atuação (**) ou pós-graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu na área de atuação (**) (***)
	PE2	10 anos na classe PE3 + cursando 3º ano de curso de nível superior na área de atuação (**) ou curso superior completo na área de atuação (**)
	PE3	Ingresso
<b>PROFISSIONAL GRADUAÇÃO SUPERIOR (PS)</b>	PS1	10 anos na classe PS2 + pós graduação Stricto Sensu na área de atuação (**) (***) ou duas especializações na área de atuação (outras) (**) (***)
	PS2	10 anos na classe PS3 + duas especializações na área de atuação (**) (***) ou pós graduação Stricto Sensu na área de atuação (**) (***)
	PS3	Ingresso
<b>PROFISSIONAL PESQUISADOR (PP)</b>	PP1	10 anos na classe PP2 + Pós-Doutorado (outro) na área de atuação (**) ou pós graduação Stricto Sensu (****) na área de atuação (**) ou duas especializações (outras) na área de atuação (**) (***)
	PP2	10 anos na classe PP3 + Pós-Doutorado na área de atuação (**) ou pós graduação Stricto Sensu na área de atuação (**) (****) ou duas especializações na área de atuação (**) (***)
	PP3	Ingresso

(\*) Na contagem de tempo inclui-se o do estágio probatório

(\*\*) Normalização sobre o que é considerado área de atuação e conhecimento específico será estabelecida em Resolução Conjunta SEAB/IDR-Paraná

(\*\*\*) Normalização sobre especializações será estabelecida em Resolução Conjunta SEAB/IDR-Paraná

(\*\*\*\*) Pós graduação Stricto Sensu (Mestrado ou Doutorado) não utilizado para ingresso ou para outro avanço de carreira

**ANEXO IV**

**TABELA DE SUBSÍDIOS**

TABELA DE SUBSÍDIOS DA CARRERA ESTATUTÁRIA DO IDR-PARANÁ																
CARGO	CLASSE	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PROFISSIONAL AUXILIAR	PO1	2.659,87	3.839,26	3.418,65	3.798,04	4.177,43	4.556,82	4.936,21	5.315,60	5.694,99	6.074,38	6.453,77	6.833,16	7.212,55	7.591,94	7.971,33
	PO2	3.245,56	4.475,73	4.059,52	4.429,50	4.809,27	5.189,73	5.570,21	5.950,68	6.331,16	6.711,63	7.092,11	7.472,58	7.853,06	8.233,54	8.614,02
	PO3	1.982,66	2.040,53	2.122,36	2.228,31	2.348,02	2.481,04	2.627,02	2.795,17	2.985,73	3.046,94	3.184,05	3.327,33	3.477,08	3.633,53	3.797,04
PROFISSIONAL ADMINISTRATIVO	PA1	4.483,52	5.307,19	5.730,86	6.354,53	6.978,20	7.601,87	8.225,54	8.849,21	9.472,88	10.096,55	10.720,22	11.343,89	11.967,56	12.591,23	13.214,90
	PA2	3.856,71	4.277,86	4.470,36	4.671,53	5.125,84	5.356,50	5.597,54	5.849,43	6.112,66	6.387,73	6.675,17	6.975,56	7.289,45	7.617,48	7.960,27
	PA3	3.390,18	3.542,74	3.702,16	3.868,76	4.245,00	4.436,02	4.635,65	4.844,25	5.062,24	5.290,04	5.528,09	5.776,86	6.036,82	6.308,47	6.592,35
PROFISSIONAL TÉCNICO ESPECIALIZADO	PE1	5.543,41	6.225,81	6.908,21	7.590,61	8.273,01	8.955,41	9.637,81	10.320,21	11.002,61	11.685,01	12.367,41	13.049,81	13.732,21	14.414,61	15.097,01
	PE2	4.820,36	5.285,14	5.527,15	5.775,87	6.337,57	6.621,77	6.910,79	7.232,23	7.557,68	7.897,77	8.253,17	8.614,56	8.982,67	9.418,24	9.842,86
	PE3	4.191,62	4.359,28	4.533,85	4.715,00	5.148,78	5.354,73	5.568,92	5.791,67	6.023,34	6.264,28	6.514,85	6.775,44	7.046,46	7.328,32	7.621,45
PROFISSIONAL GRADUAÇÃO SUPERIOR	PS1	9.099,23	10.268,59	11.437,95	12.607,31	13.776,67	14.946,03	16.115,39	17.284,75	18.454,11	19.623,47	20.792,83	21.962,19	23.131,55	24.300,91	25.470,27
	PS2	7.912,38	8.681,86	9.072,54	9.480,80	10.402,81	10.870,94	11.350,13	11.871,34	12.405,55	12.963,88	13.547,17	14.156,79	14.793,84	15.459,57	16.155,25
	PS3	6.880,33	7.389,94	7.513,49	7.851,60	8.615,16	9.002,85	9.407,98	9.831,33	10.273,74	10.736,06	11.219,15	11.724,05	12.251,63	12.802,95	13.379,08
PROFISSIONAL PESQUISADOR	PP1	11.834,58	13.393,60	14.952,62	16.511,64	18.070,65	19.629,66	21.188,70	22.747,72	24.306,74	25.865,76	27.424,78	28.983,80	30.542,82	32.101,84	33.660,86
	PP2	10.290,94	11.291,73	11.799,86	12.330,85	13.530,09	14.133,88	14.775,13	15.440,01	16.129,61	16.860,87	17.619,61	18.412,90	19.243,08	20.106,91	21.011,72
	PP3	8.948,64	9.351,37	9.773,14	10.211,88	11.204,99	11.709,22	12.236,13	12.786,76	13.362,15	13.963,45	14.591,81	15.248,44	15.924,62	16.621,68	17.341,81

*Obs referência em negrito e destacadas com moldura: pontos de inflexão para ajuste dos antigos ASS na transformação para subsídio*

*Remunerações iniciais e finais marcadas sem alteração*



**ANEXO V**

**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DOS CARGOS PÚBLICOS DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

CARGOS (SIGLA)	ATRIBUIÇÕES GERAIS
<b>PROFISSIONAL AUXILIAR (PO)</b>  (sem ingresso, extinta ao vagar)	Com as especificidades da área de atuação e função: Realizar atividades operacionais, rotineiras e estruturadas com base em procedimentos e parâmetros pré-definidos, nas unidades físicas da estrutura da autarquia, como estações experimentais e de pesquisa, estações meteorológicas, casas de vegetação, estruturas de manejo de animais, laboratórios, serviços gerais de manutenção, serviços agrícolas e pecuários, gráfica, transporte rodoviário, operação de veículos e máquinas, abastecimento veicular, unidades de classificação, armazenagem e beneficiamento de produtos agropecuários, escritórios, vigilância, portaria e de recepção. Exercer atividades correlatas.
<b>PROFISSIONAL ADMINISTRATIVO (PA)</b>  (sem ingresso, extinta ao vagar)	Com as especificidades da área de atuação e cargo: Acompanhar, classificar, controlar, desenvolver, elaborar, orientar, organizar, supervisionar, e executar atividades semiestruturadas, apoiadas em procedimentos de suporte técnico e administrativo à pesquisa, fomento, desenvolvimento e extensão rural, nas áreas de gestão de pessoas, administração em geral, infraestrutura, finanças, laboratórios, estações meteorológicas, unidades de pesquisa, unidades de extensão rural, campos experimentais, manejo com animais, transferência de tecnologia, comunicação e tecnologia da informação. Exercer atividades correlatas.
<b>PROFISSIONAL TÉCNICO ESPECIALIZADO (PE)</b>	Com as especificidades da área de atuação e cargo: Acompanhar, classificar, controlar e desenvolver atividades operacionais estruturadas. Coordenar, elaborar, planejar e participar de estudos e execução em projetos estratégicos e de suporte às ações institucionais e/ou realizar atividades estabelecidas em planos de trabalhos/projetos/programas que requeiram qualificação de nível médio técnico especializado ou equivalente, atuando em assessorias, comitês, conselhos, equipes, grupos de trabalhos ou individualmente, em unidades administrativas e/ou financeiras, de gestão de pessoas, de tecnologia da informação, laboratórios, áreas de apoio técnico, metodológico ou de apoio logístico à pesquisa, desenvolvimento rural, extensão rural, planejamento e execução institucional, difusão de tecnologia, assistência técnica e extensão rural, atuando em unidades de pesquisa, estações experimentais, unidades de extensão rural e de negócios. Exercer atividades correlatas e da sua formação profissional.
<b>PROFISSIONAL GRADUAÇÃO SUPERIOR (PS)</b>	Com as especificidades da área de atuação e cargo: Coordenar, elaborar, planejar e participar de estudos e execução em projetos estratégicos e de suporte às ações institucionais e/ou realizar atividades estabelecidas em planos de trabalhos/projetos/programas que requeiram qualificação de nível superior, atuando em assessorias, comitês, conselhos, equipes, grupos de trabalhos ou individualmente, em unidades administrativas e/ou financeiras, de gestão de pessoas, de tecnologia da informação, laboratórios, áreas de apoio técnico, metodológico ou de execução e apoio técnico e logístico à pesquisa, desenvolvimento rural, extensão rural, planejamento e execução institucional, difusão de tecnologia, assistência técnica e extensão rural, atuando em unidades regionais de pesquisa, estações experimentais, unidades de extensão rural e de negócios. Orientar e coordenar equipes em sua área específica de atuação. Exercer atividades correlatas e da sua formação profissional.
<b>PROFISSIONAL PESQUISADOR (PP)</b>	Com as especificidades da área de atuação e cargo: Avaliar, coordenar, liderar, propor, planejar e realizar atividades no gerenciamento e execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento e inovação tecnológica, de apoio e de prestação de serviço, compatíveis com a formação superior ou doutorado, em conformidade à área de especialidade e demandas da Pesquisa e do desenvolvimento de inovações. Orientar e coordenar equipes em sua área de atuação. Exercer atividades correlatas e da sua formação profissional.

**ANEXO VI**

**REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

DE			PARA			
CARREIRA DE LOGÍSTICA E GESTÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - LEI 18.005/2014			CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO RURAL			
CARGOS	CLASSES	FUNÇÃO MULTIOCCUPACIONAL	CARGOS	CLASSES	FUNÇÃO MULTIOCCUPACIONAL	REQUISITO
Auxiliar em Ciência e Tecnologia	A	Auxiliar em Ciência e Tecnologia	Profissional Auxiliar (PO) (sem novos ingressos, extinta ao vazar)	PO1	Auxiliar	Ensino fundamental
	B			PO2		
	C			PO3		
CARREIRA DE LOGÍSTICA E GESTÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - LEI 18.005/2014			CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO RURAL			
CARGOS	CLASSES	FUNÇÃO MULTIOCCUPACIONAL	CARGOS	CLASSES	FUNÇÃO MULTIOCCUPACIONAL	REQUISITO
Assistente em Ciência e Tecnologia	A	Assistente em Ciência e Tecnologia	Profissional Administrativo (PA)	PA1	Administrativo	Ensino médio completo
			Profissional Técnico Especializado (PE)	PE1	Técnico Especializado	Técnico profissional habilitado - reconhecido Conselho Profissional
	Profissional Administrativo (PA)		PA2	Administrativo	Ensino médio completo	
	Profissional Técnico Especializado (PE)		PE2	Técnico Especializado	Técnico profissional habilitado - reconhecido Conselho Profissional	
	C		Profissional Administrativo (PA) (sem novos ingressos, extinta ao vazar)	PA3	Administrativo	Ensino médio completo
			Profissional Técnico Especializado (PE)	PE3	Técnico Especializado	Técnico profissional habilitado - registro no Conselho Profissional
Analista em Ciência e Tecnologia	A	Analista em Ciência e Tecnologia	Profissional Graduação Superior (PS)	PS1	Profissional Especialista	Superior completo - registro no Conselho Profissional
	B			PS2		
	C			PS3		
CARREIRA TÉCNICO-CIENTÍFICA - LEI 11.005/2014			CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO RURAL			
CARGOS	CLASSES	FUNÇÃO SINGULAR	CARGOS	CLASSES	FUNÇÃO SINGULAR	REQUISITO
Pesquisador	A	Pesquisador	Profissional Pesquisador	PP1	Pesquisador	Doutorado - registro no Conselho Profissional
	B			PP2		
	C			PP3		

CARRERA PROFISIONAL DE EXTENSAO RURAL - LEI 17.451/2012			CARRERA DE DESENVOLVIMENTO RURAL			
CARGOS	CLASSES	FUNÇÃO SINGULAR	CARGOS	CLASSES	FUNÇÃO MULTIOCUFACIONAL	REQUISITO
Profissional de Extensão Rural	A	Profissional de Extensão Rural	Profissional Graduação Superior (PS)	PS1	Profissional Especialista	Superior completo - registro no Conselho Profissional
	B			PS2		
	C			PS3		
		Assistente Social Biólogo Economista Doméstico Engenheiro Agrônomo Engenheiro Ambiental Engenheiro de Alimentos Engenheiro de Pesca Engenheiro de Segurança do Trabalho Engenheiro Florestal Médico Veterinário Zootecnia				

**ANEXO VII**

**REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DOS SERVIDORES ORIUNDOS DA CARREIRA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL A QUE SE REFERE A LEI 17.451/2012**

DE				PARA				
CARREIRA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL - LEI 17.451/2012				CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO RURAL				
CARGO	CLASSES	REFERÊNCIA	FUNÇÃO MULTIOCCUPACIONAL	CARGO	CLASSES	REFERÊNCIA	FUNÇÃO MULTIOCCUPACIONAL	REQUISITO DE INGRESSO
Técnico de Extensão Rural	A	6	Técnico de Extensão Rural	Profissional Técnico Especializado (PE)	PE1	6	Técnico Especializado	Técnico profissional habilitado - registro no Conselho Profissional
	B	4			PE2	4		
	B	5			PE2	5		
	B	6			PE2	6		
	C	1			PE3	1		
	C	2			PE3	2		
	C	3			PE3	3		
	C	4			PE3	4		
C	5		PE3	5				



ePROTOCOLO



Documento: **3818.132.6379QuadrodeCarreirasIDR.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 31/05/2022 11:26.

Inserido ao protocolo **18.132.637-9** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 31/05/2022 11:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**9822ecbc49ed9009d9f9ac5c4f91881e**.

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – DAD  
Nº 016/2022 – IDR-PARANÁ**

**PROTÓCOLO 18.132.637-9**

A presente Declaração é fundamental para o processo de aprovação do Quadro Próprio Estatutário do IDR-Paraná, criado a partir da Lei nº 20.121 de 31 de dezembro de 2019. A aprovação do Quadro Próprio do Instituto gerará um **custo adicional mensal** em 2022 com todos os encargos de **R\$ 302.524,56** (trezentos e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e um custo anual total (considerando 8 meses) de **R\$ 2.420.196,48** (dois milhões quatrocentos e vinte mil cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme estudos e demonstrativos da Unidade de RH desse Instituto anexados ao protocolado. Os custos se referem à adequação da carreira dos técnicos de extensão rural - ATER, oriundos do quadro da Lei 17.451/2012, prejudicados por incorreções no texto normativo, conforme observado na aplicação do § 3º do Art. 2º da Lei 17.451/2012, aos profissionais de extensão rural – APER e não aplicado aos técnicos da carreira ATER. A não correção deste erro normativo poderá levar ao aumento considerável das demandas judiciais, elevando os custos ao tesouro do Estado.

Conforme detalhado na Informação Orçamentária nº 16/2022, os valores para cobertura desses gastos serão provenientes dos valores já previstos na LOA e de ajustes durante o exercício corrente. Importante registrar que o Governador do Estado autorizou o Plano de Demissão Voluntária – PDV/2021, do IDR Paraná, conforme Decreto 8841 de 27/09/2021, que trará economia significativa na folha de pagamento do Instituto (estimativa de redução de R\$ 47,6 milhões), com o desligamento de 217 servidores celetistas, originários dos quadros da antiga EMATER e CODAPAR.

As despesas decorrentes do Plano único têm previsão para se iniciar ainda em 2022, podendo correr à conta das dotações orçamentárias abaixo discriminada:

<b>Unidade:</b>	6530 – IDR-PARANÁ		
<b>Projeto Atividade:</b>	6268 – Gestão Administrativa – IAPAR-EMATER		
<b>Dotação:</b>	06530.6530.20.122.42.6268		
<b>Espécie de Despesa:</b>	01 - PESSOAL		
<b>Fontes de Recursos:</b>	100 - Ordinário Não Vinculado		
	<b>Natureza de Despesa</b>	<b>Valor Mensal</b>	<b>Valor Anual*</b>
	3190.11 (Vencimentos e Vant. Fixas P.C.)	R\$ 251.109,72	R\$ 2.008.877,73
	3191.13 (Obrigações Patronais)	R\$ 51.414,84	R\$ 411.318,75
	<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 302.524,56</b>	<b>R\$ 2.420.196,48</b>

\*Considerado apenas 8 meses nesse primeiro ano (2022).

Rua da Bandeira, nº 500 | Cabral | Curitiba/PR | CEP 80035-270

Assinatura Qualificada realizada por: **Natalino Avance de Souza** em 05/04/2022 09:19. Inserido ao protocolo **18.132.637-9** por: **Rodrigo Arten** em: 05/04/2022 09:01. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: 21ef93fcf1ab82a2dcb0444f122daa6d.

Inserido ao protocolo **18.132.637-9** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 31/05/2022 11:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: c224a47069b22da1327b27b92c2c6d.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas desta unidade que:

- a) Nos termos do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira para o exercício corrente e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do ar.16, inciso II, da Lei Complementar n°101/00.
- b) O impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

2022 (08 meses)	R\$ 2.420.196,48
2023	R\$ 3.962.513,70
2024	R\$ 4.000.481,59

- c) Este Instituto diligenciará junto à SEFA para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes, caso aplicável.
- d) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido na esfera civil e penal.
- e) A despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus resultados financeiros compensados no período atual e seguintes mediante economia gerada pelo PDV aprovado pelo Decreto 8841 de 27/09/2021 (Protocolo n. 17.607.151-6) e Informação Orçamentária n° 16/2022.
- f) A Despesa não acarreta impactos no equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, conforme Parecer Atuarial da Paraná Previdência DPREV/ATUÁRIA n° 331/2022 (Protocolo n. 18.132.637-9).

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art.10, incs. IX e XI, da Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 05 de Abril de 2022.

**NATALINO AVANCE DE SOUZA**

Diretor Presidente

Rua da Bandeira, nº 500 | Cabral | Curitiba/PR | CEP 80035-270

Assinatura Qualificada realizada por: **Natalino Avance de Souza** em 05/04/2022 09:19. Inserido ao protocolo **18.132.637-9** por: **Rodrigo Artan** em: 05/04/2022 09:01. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **21ef93fcf1ab82a2dcb0444f122daa6d**.

Inserido ao protocolo **18.132.637-9** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 31/05/2022 11:13. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **c224a47069b22da1327b27b92c2c6d**.

MENSAGEM Nº 38/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que tem por objetivo a criação do Plano de Carreira Estatutária do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – Iapar - Emater (IDR-Paraná).

A Lei nº 20.121, de 31 de dezembro de 2019, autorizou a incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, pelo Instituto Agrônomo do Paraná, sob a denominação de Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER.

A nova instituição incorporou ao IDR os quadros de pessoal do IAPAR, Instituto EMATER, CPRA e CODAPAR. Ocorre que, os cargos ocupados por funcionários celetistas serão extintos ao vagar, justificando assim, a criação de Quadro Próprio Estatutário, a fim de unificar as carreiras estatutárias oriundas das Leis nº 17.451, de 27 de dezembro de 2012 e nº 18.005, de 27 de março de 2014.

Essa unificação se faz necessária, portanto, tendo em vista que as citadas leis preveem procedimentos e tratamentos diferentes para servidores de igual formação, com desempenho de mesmas funções e que agora desempenham suas funções na mesma Autarquia.

Por fim, cumpre ressaltar que a proposta, muito embora acarrete aumento de despesa, é compatível com as Leis Orçamentárias e está de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo seus efeitos financeiros compensado nos

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prof. 18.132.637-9

I - À DAPC para leitura no expediente.  
II - À D. para providências.

31 MAI 2022  
Presidente



exercícios seguintes, conforme Declaração do Ordenador de Despesas anexa à presente Mensagem.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4871/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 31 de maio de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 238/2022**.

Curitiba, 31 de maio de 2022.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2022, às 16:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4871** e o código CRC **1C6A5F4A0A2C6AB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4896/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 31 de maio de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2022, às 17:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4896** e o código CRC **1B6E5C4E0B2C8AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3172/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 03/06/2022, às 11:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3172** e o código CRC **1E6B5C4E0A9B8EA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1359/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 238/2022

Projeto de Lei nº. 238/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 38/2022

*Dispõe sobre a criação do quadro próprio estatutário, adequação das carreiras, cargos e vencimentos dos servidores públicos na estrutura organizacional do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR – EMATER.*

### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 38/2022, tem por objetivo dispor sobre a criação do quadro próprio estatutário, adequação das carreiras, cargos e vencimentos dos servidores públicos na estrutura organizacional dos servidores públicos na estrutura organizacional do IAPAR – EMATER.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**III – ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Nesse sentido, importante a menção de que a Constituição do Estado do Paraná estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta, criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado, bem como da organização e funcionamento da administração estadual, nos termos dos artigos 66 e 87:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**I – criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**

**IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

**VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;**

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao impacto financeiro, embora acarrete em aumento de despesa, é compatível com as Leis Orçamentárias e está de acordo com a Lei Complementar Federal nº. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo seus efeitos financeiros compensados nos exercícios seguintes, conforme Declaração do Ordenador de Despesas anexa.

Nada obstante, vale destacar que algumas alterações precisam ser efetivadas já nesta análise inicial, a fim de que a aplicabilidade do projeto de lei se dê de forma plena e em atenção aos seus intentos.

Para tanto, sugerimos a emenda modificativa anexa que altera os arts. 23 §1º e 28 §1º.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, a **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma da EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 07 de junho de 2022.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Presidente**

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Relator**

## **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 238/2022**

**Projeto de Lei nº 238/2022**

**Autor: Poder Executivo (Mensagem nº 38/2022)**

Conforme disposição do art. 175, II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresento a presente emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 238/2022.

**Art. 1º** - O Art. 23, §1º do Projeto de Lei nº 238/2022 passa a contar com a seguinte redação:

*“Art.23. É facultado, aos servidores estáveis e em estágio probatório, o enquadramento no Quadro Próprio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná — IAPAR — EMATER.*

*(...)*

*§ 1º Os servidores mencionados neste artigo, deverão formalizar expressamente a sua vontade pelo enquadramento no Quadro Próprio Estatutário do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná — IAPAR-EMATER, objeto desta Lei, em requerimento próprio, devidamente assinado e protocolado no sistema e-protocolo do Governo do Estado, no prazo máximo de até cento e oitenta dias corridos após a promulgação desta Lei. (...)*”

**Art. 2º** - O Art. 28, §1º do Projeto de Lei nº 238/2022 passa a contar com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**“Art.28.** *E facultado aos servidores aposentados e geradores de pensão, com direito à paridade, optar pelo enquadramento desta Lei ou pela permanência na Lei n° 18.005, de 2014, manifestando-se formalmente a esse respeito, sendo o enquadramento realizado pela PARANAPREVIDENCIA, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.*

§ 1° *A opção a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada em até cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei, em processo administrativo específico, que será orientado formalmente aos servidores abrangidos.*

§ 2° *Em não havendo a manifestação formal prevista no caput deste artigo, após transcorrido o prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei, ensejará que a PARANAPREVIDENCIA venha a efetuar o enquadramento automático desses servidores aposentados e geradores de pensão desta Lei. (...)”*

**Art. 3º** - Permanecem inalteradas as demais disposições.

Curitiba, 7 de junho de 2022.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**



**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Documento assinado eletronicamente em 07/06/2022, às 15:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1359** e o código CRC **1D6B5D4B6E2D6BA**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5028/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 238/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda modificativa. O parecer foi aprovado na reunião do dia 7 de junho de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 8 de junho de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 08/06/2022, às 09:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5028** e o código CRC **1F6F5B4D6D9B1CC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3230/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 08/06/2022, às 17:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3230** e o código CRC **1E6B5A4D6F9A1EE**

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

REQUERIMENTO

Nº 1819/2022

AUTORES:DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PL 238/2022



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 1819/2022

REQUERIMENTO Nº /2022

Requer a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 238/2022.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 238/2022.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela relevância, interesse público e, principalmente, pela necessidade de aprovação da matéria até o final do mês corrente em virtude da legislação eleitoral.

Curitiba, 8 de junho de 2022.

**MARCEL MICHELETTO**

Deputado Estadual  
Líder do Governo



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 08/06/2022, às 08:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1819** e o  
código CRC **1E6C5C4A6F3E1EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5063/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 238/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme proposição de nº 1819/2022, APROVADO na Sessão Plenária do dia 8 de junho de 2022.

Curitiba, 10 de junho de 2022.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



---

**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 10/06/2022, às 10:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5063** e o código CRC **1B6C5F4D8D6D9DC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3251/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 10/06/2022, às 14:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3251** e o código CRC **1F6E5A4F8B6B9EF**